

REGULAMENTO GERAL DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

1- O presente Regulamento de Taxas é elaborado ao abrigo do Art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 2 de Setembro, artigos 14.º e 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e na Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril.

Artigo 2.º

Objecto

1- O presente Regulamento, do qual fazem parte integrante a Tabela Geral de Taxas e Licenças e a Fundamentação Económico-Financeira que constam dos Anexos I e II e que dele fazem parte integrante, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, atividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

2- As normas constantes do presente regulamento são, também, aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do Município do Crato.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos, com excepção dos bilhetes de Piscina, Pavilhão e Polidesportivo cujo IVA está incluído.

Artigo 5.º

Atualização

- 1- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas, licenças e outras receitas municipais previstas no presente regulamento podem ser atualizados em sede de orçamento anual, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do índice preços ao consumidor no continente excluindo a habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que atualização produzirá efeitos.
- 2- As taxas relativas ao Sistema de Indústria Responsável constantes da Tabela Geral de Taxas e Licenças, são automaticamente atualizadas de acordo com o disposto no Anexo V, do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, a partir de 1 de março de cada ano.
- 3- A atualização referida no número anterior deve ser feita até ao dia 10 de março de cada ano, e os valores resultantes afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital e publicitados no sítio da Internet da Câmara Municipal, até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir dessa data e durante o período de doze meses seguintes.
- 4- Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas, licenças e outras receitas municipais previstas na Tabela de Geral de Taxas e Licenças, cujos quantitativos e forma de atualização sejam fixados por disposição legal específica.

**CAPÍTULO II
INCIDÊNCIA**

Artigo 6.º

Incidência objectiva

- 1- As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:
 - a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
 - b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - c) Pela receção de meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo ou outras e verificação da sua conformidade
 - d) Pela cedência para utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 - e) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
 - f) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

- g) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de situações de riscos colectivos e da proteção civil;
- h) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- i) Pela realização de atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2- As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares exigíveis, nos termos daqueles diplomas.

Artigo 7.º

Incidência subjectiva

- 1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município do Crato.
- 2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do acto gerador da obrigação tributária.
- 3- Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 8.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento e tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no de natureza cultural, de apoio a extractos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

- 1- Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei, estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

2- Estão isentas do pagamento das taxas previstas nos Capítulos IV a IX, as obras de edificação destinadas a utilização própria, das seguintes instituições:

- a) As pessoas colectivas públicas ou privadas ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei confira tal isenção;
- b) As pessoas colectivas públicas ou de utilidade pública administrativa, com sede/delegação na área do Município;
- c) As Instituições sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que na área do Município, prossigam fins de relevante interesse público.

3- Estão ainda isentas do pagamento das taxas previstas nos Capítulos IV a VIII as pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação e os cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% e as Associações Particulares de Solidariedade Social, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

4- Beneficiam da redução de 50% no pagamento de taxas previstas nos Capítulos IV a VIII, as seguintes entidades:

- a) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
- b) As Empresas Municipais e as sociedades em que as Autarquias do Concelho tenham participação no capital social;
- c) Os promotores de habitação desde que, pelo menos 50% do empreendimento seja destinado ao regime de custos controlados;
- d) As obras de requalificação em imóveis de interesse municipal;
- e) As obras em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de Setembro;
- f) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para a realização ou reforço de infraestruturas, previsto no n.º 3 do artigo 25º do RJUE;

5- Nos loteamentos e nas construções de impacto relevante, em que o valor determinado para as infraestruturas locais primárias seja superior a metade do valor das infra-estruturas já existentes, contíguas ao prédio, de utilização directa deste, a taxa prevista no artigo 47.º da Tabela Geral de Taxas e Licenças será reduzida para:

- a) 30% se o loteamento ocorrer no Perímetro Urbano da vila do Crato;
- b) 20% se o loteamento ocorrer nos restantes Perímetros Urbanos;

PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

6- Sem prejuízo da isenção definida no ponto seguinte nas edificações não precedidas de loteamento, que não constituam situações de impacto relevante e nos loteamentos de iniciativa municipal, não existindo infraestruturas locais primárias a realizar, contíguas ao prédio e de utilização direta deste, a taxa definida no artigo 47.º será reduzida para:

- a) 5% se ocorrer em qualquer das localidades fora da vila do Crato;
- b) 15% se ocorrer na vila do Crato;

7- Quando se trate de edificações para uso habitacional, os primeiros 150 m² de STP não contam para o cálculo das taxas previstas nos seguintes pontos:

- a) Na alínea b) do n.º 11 do artigo 44.º da Tabela Geral de Taxas e Licenças.
- b) No artigo 46.º da Tabela Geral de Taxas e Licenças.
- c) No artigo 47.º da Tabela Geral de Taxas e Licenças.

8- Relativamente às taxas administrativas constantes nos Capítulos I a III, estão isentos:

- a) As Juntas de Freguesia;
- b) Os partidos, coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;
- c) As pessoas constituídas na ordem jurídica religiosa, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de culto;
- d) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60% estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso;
- e) Os dizeres de anúncios que resultem de:
 - i. Imposição legal;
 - ii. Localização de farmácias e de serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações;
 - iii. Anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos.
- f) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - i. As pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

- ii. Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse directo ou indirecto no resultado da respectiva pretensão
- iii. Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística para comprovação das condições nas alíneas anteriores.

9- Para beneficiarem das isenções e reduções estabelecidas nos números anteriores, devem os requerentes efectuar o pedido, fundamentando o mesmo, acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração IRS/IRC, atestado da Junta de Freguesia, declaração médica e da Segurança Social).

10- As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não dispensam as respectivas pessoas e entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias para a realização da operação urbanística em causa.

Artigo 10.º

Isenções e reduções específicas

1- Estão isentas do pagamento de taxas as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, no que concerne a:

- a) Alteração da designação toponímica das vias públicas e certificação de número de policia;
- b) Atribuição dos números de policia ou a sua alteração, por iniciativa da Câmara Municipal;
- c) Alteração dos limites das freguesias;
- d) As certidões relativas a situação militar.

2- As comunicações prévias relativas à utilização e alteração de uso de estabelecimentos, propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos sócios ou cooperantes.

3- Isentam-se do pagamento de taxas as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

Artigo 11.º

Casos Especiais

Poderão beneficiar de redução ou isenção do pagamento de taxas devidas, nos termos do presente regulamento, as entidades promotoras de obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido relevante e especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Competência

- 1- Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores.
- 2- Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelas respectivas entidades através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação do pedido e deliberação.
- 3- Previamente à autorização da isenção ou redução, deverão os serviços, no respectivo processo, informar fundamentalmente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.
- 4- As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Valor, Liquidação, Cobrança e Pagamento

Artigo 13.º

Valor das Taxas

- 1- O valor das taxas a cobrar pelo município é a constante das Tabelas que fazem parte do presente Regulamento.
- 2- A determinação do custo da actividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de actos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico-financeiro das taxas encontra-se definido nos anexos à Tabelas de Taxas e Licenças.
- 3- O valor da taxa final a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o número inteiro mais próximo da unidade de euro.
- 4- O arredondamento é apenas efetuado sobre o valor da taxa final não se aplicando o arredondamento nos valores unitários das taxas.

Artigo 14.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 15.º

Procedimento de liquidação

- 1- A liquidação das taxas previstas no presente regulamento é efectuada nos termos previstos nas Tabelas.
- 2- As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia podem ser autoliquidadas pelos respectivos interessados.
- 3- A liquidação das taxas previstas neste regulamento constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito ativo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento na Tabela Geral de Taxas e Licenças;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).
- 4- A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril, poderá ser efectuada automaticamente no ‘Balcão do Empreendedor’, salvo nos seguintes casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo Município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:
 - a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril;
 - b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do ‘Balcão do Empreendedor’.
- 5- Quando estejam em causa pretensões no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril, a que se aplica o procedimento de mera comunicação prévia, a liquidação do valor das taxas devidas ocorre com a submissão da pretensão no ‘Balcão do Empreendedor’, sendo que nos casos de procedimento de comunicação prévia com prazo, a liquidação é efectuada em dois momentos:
 - a) 25% com a submissão da pretensão no «Balcão do Empreendedor»; e
 - b) 75% com a notificação do despacho de deferimento.
- 6- O documento gerado pela plataforma constitui nota de liquidação e comprovativo da notificação de liquidação para os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 16.º

Regra específica de liquidação

- 1- O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 17.º

Notificação

- 1- A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.
- 2- Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.
- 3- A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 4- No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 5- Nos casos de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3º dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 18º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresse.

Artigo 19.º

Não incidência de adicionais

PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com exceção do Imposto de Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 20.º

Erros na liquidação das taxas

- 1- Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.
- 2- Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.
- 3- Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
- 4- Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 21.º

Cobrança das taxas

- 1- As taxas são pagas nos serviços de tesouraria do município, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.
- 2- Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem do município do Crato.
- 3- Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços de tesouraria do Município informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

Artigo 22.º

Do pagamento

- 1- As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.
- 2- As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

- 3- As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas pode ser efetuado no ‘Balcão do Empreendedor’.
- 5- No que concerne ao montante previsto no Artigo 15.º, n.º 5, alínea b), o prazo para pagamento voluntário nos termos do presente Regulamento começa a contar a partir da data da notificação do despacho de deferimento ou, nos casos de não pronúncia no prazo legalmente fixado, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo fixado para a prática do ato.
- 6- No caso de indeferimento da respetiva pretensão, o interessado não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão.
- 7- Os procedimentos de liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, seguem, com as devidas adaptações, o previsto no presente Regulamento para a generalidade das taxas, incluindo as situações de não pagamento.

Artigo 23.º

Pagamento em Prestações

- 1- Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2- A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.
- 3- Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4- No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 5- O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 6- A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 24.º

Regras de contagem

- 1- Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
- 2- O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Regra geral

- 1- Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.
- 2- Nos casos em que o interessado haja iniciado a obra ou a utilização sem ser detentor do respectivo alvará, bem como nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 26.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 27.º

Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

- 1- Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.
- 2- A Câmara Municipal poderá deliberar que findo o prazo de pagamento as taxas liquidadas e não pagas sejam previamente debitadas ao tesoureiro para execução nos termos do número anterior.

Artigo 29.º

Transformação em Receita Virtual

- 1- Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.
- 2- Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.
- 3- Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 30.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 31.º

Prescrição

- 1- As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2- A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3- A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 32.º

Período de validade das licenças

- 1- As licenças têm o prazo de validade nelas constante.
- 2- Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3- As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante o mês de Janeiro seguinte, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

4- Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou no respectivo Regulamento for estabelecido outro prazo.

5- Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentadas até ao último dia da sua validade.

Artigo 33.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respectivo regulamento, for estabelecido outro prazo para a respectiva renovação.

Artigo 34.º

Pagamento das licenças renováveis

1- O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

- a) As anuais, nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano;
- b) As semestrais, no primeiro mês do período de validade da licença;
- c) As mensais, nos primeiros oito dias de cada mês.

2- A Câmara Municipal publicitará em edital, no site oficial do município e em todos os jornais diários e semanários editados na sede do Concelho, avisos relativos à cobrança das licenças semestrais e anuais referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, explicitando o prazo para o respetivo pagamento e as sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas caso não procedam ao devido pagamento das licenças.

3- Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 35.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 36.º

Renovação das licenças e autorizações

PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

- 1- As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.
- 2- As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.
- 3- Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

Artigo 37.º

Averbamento das licenças ou autorizações

- 1- Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.
- 2- O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.
- 3- O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.
- 4- Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no número 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.
- 5- Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 38.º

Actos de autorização automática

Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes:

- a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração da designação social, cessão de quotas.

- b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incômodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, cessão de exploração e casos análogos;
- c) Averbamento por herança em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

Artigo 39.º

Cessão de Licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido mediante notificação ao respectivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente.

Artigo 40.º

Contraordenações

- 1- Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:
 - a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.
 - b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
- 2- Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas colectivas.

Artigo 41.º

Garantias fiscais

- 1- À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 2- Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 42.º

Cauções

- 1- A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal do Crato, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a actualização nos termos do n.º 3 e se mantém válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.
- 2- O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescem 5% daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 54.º, 84.º e 85.º do RJUE.
- 3- O montante da caução deve ser reforçado, precedendo deliberação fundamentada da câmara municipal, tendo em atenção a correcção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários.
- 4- O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas nos artigos 23.º n.º 6, 25.º n.º 3 e 81.º do RJUE.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 43.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 44.º

Disposição revogatória

PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

- 1- Ficam revogados o anterior Regulamento Geral de Taxas e Licenças, à exceção dos artigos contidos na anterior Tabela de Taxas e Licenças que dizem respeito à simples prestação de serviços, até à aprovação do Regulamento de Tarifas e Preços dos Serviços e respetiva Tabela de Tarifas e Preços dos Serviços.
- 2- São revogados todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município do Crato em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.